

**AO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO TOCANTINS, Dr. André Luiz de Matos Gonçalves**

Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas - Exercício de 2014

**Autos nº 2223/2015**

Acórdão nº 367/2019 ref. Resolução nº 3/2022-PLENO

**RAIMUNDO RÊGO DE NEGREIROS**, brasileiro, casado, inscrito sob o número de registro 030542 SSP/MA e CPF nº 345.093.483-04, residente e domiciliado na Rua 24, Quadra 70, Lote 10, Centro, Taquaruçu/TO, através de seu bastante procurador e advogado legalmente constituído, com contas julgadas como irregulares, com fundamento no artigo 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno, vem à digna presença do Plenário dessa Egrégia Corte de Contas, por seu advogado que abaixo subscreve, e dentro dos parâmetros legais, ingressar com a presente

**AÇÃO DE REVISÃO**

face ao **Acórdão nº 367/2019 1ª Câmara – ratificado e paradigma da Resolução nº 3/2022** – com fulcro nos artigos 61 e 62 da Lei Estadual nº 1.284 de 17/12/2001 c/c o permissivo capitulado no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **requerendo**, desde logo, que seja o presente recurso recebido com **efeito suspensivo**, por estarem presentes as razões jurídicas e fáticas apresentadas a seguir.





À guisa de facilitação das razões que serão abaixo trazidas, eis o sumário abaixo:

## SUMÁRIO

<b>1. DAS RAZÕES RECURSAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DA LEGITIMIDADE DA PARTE .....</b>	<b>3</b>
<b>3. DA TEMPESTIVIDADE .....</b>	<b>3</b>
3.1. AFERIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA INGRESSO DE AÇÃO DE REVISÃO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL .....	3
<b>4. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE .....</b>	<b>4</b>
4.1. CUMPRIMENTO DO ART. 61 E 62 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/TO. CARACTERIZAÇÃO DO DOCUMENTO NOVO. ....	4
<b>5. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA.....</b>	<b>6</b>
<b>6. PRELIMINARMENTE .....</b>	<b>7</b>
6. DO VÍCIO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO JURISDICIONADO. ART. 81 DA LOTCE/TO C/C ARTIGOS 68, 69 e 70 DO RITCE/TO. ....	7
<b>7. MÉRITO.....</b>	<b>10</b>
7.1. IRREGULARIDADE 1: PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS TO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE FIXADO NO ARTIGO 29, VI “D” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2012, CONFORME ITENS 9.3 “A”, E 9.7 DO VOTO; .....	10
7.1.1. DO ERRO DE CÁLCULO. <i>Da natureza dos 50% acrescidos aos subsídios do Presidente da Câmara de Palmas em 2013. Viés indenizatório. Verba de custeio. Aplicabilidade da Resolução nº 437/2019-TCE-PLENO. Da prejudicialidade da manutenção de imputação de débito. Subsídios de natureza alimentar.....</i>	12
7.1.2. <i>Da necessidade de Uniformização de julgados. Da existência de norma sobre o qual o TCETO não afastou aplicação por inconstitucionalidade. Paradigma. Ação de Revisão nos autos 284/2019. Resolução nº 1011/2021-Pleno.....</i>	17
7.1.3. <i>Do retrospecto de gestão. Atividade progressa e sucessora da Câmara Municipal de Palmas cujas constas foram aprovadas, ou, aprovadas com ressalvas. Marco temporal 2007 a 2019.....</i>	20
7.2. IRREGULARIDADE 2: REALIZAÇÃO DE DESPESAS E RESPECTIVA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA E PREVISÍVEIS (TAIS COMO LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, COMBUSTÍVEIS E OUTRAS) DE FORMA DESCENTRALIZADA PELOS GABINETES DOS VEREADORES POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DAS COTA DE DESPESA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR – CODAP, CONFIGURANDO INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, XXI (AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93, 10.520/2002 E LEI Nº 4.320/64 E ÀS REITERADAS DECISÕES DESTA CORTE, CONFORME MENCIONADO NOS ITENS 9.3 “B” E 9.8 A 9.10 DO VOTO .....	21
7.2.1. DOS DOCUMENTOS NOVOS. <i>Da legalidade e efetiva prestação de contas da verba indenizatória de gabinete. Ato da Mesa Diretora nº 001/2013. Inexistência de controle do ato normativo. Vigência plena. Resolução nº 403/2013-TCE/TO-PLENO. Da aprovação das Contas com Ressalvas em casos análogos. Aplicação da Resolução TCE/TO nº 299/2011-TCE/TO-PLENO. Necessidade de uniformização jurisprudencial. Administrador médio vs. Administrador médium. ....</i>	22
7.2.2. <i>Da matéria enfrentada e superada em âmbito judicial. Autos 0009631-04.2020.8.27.2729. Comunicabilidade da sentença e Acórdão. Da ausência de dano ao erário público. Art. 22, § 3º da LINDB. ....</i>	30
<b>8. DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO .....</b>	<b>33</b>
8.1. PERICULUM IN MORA.....	35
8.2. FUMUS BONI IURIS.....	35
<b>9. DA PROCESSUALÍSTICA CIVIL APLICADA AO FEITO. DISTINGUISHING. ART. 489, § 1º, VI DO CPC. PARADIGMAS. ACÓRDÃO TCE/TO Nº 627/2022-PLENO NOS AUTOS 9611/2020. RESOLUÇÃO Nº 1011/2021-PLENO NOS AUTOS 284/2019.....</b>	<b>36</b>
<b>10. DOS PEDIDOS .....</b>	<b>36</b>





## **1. DAS RAZÕES RECURSAIS**

De posse do Regimento Interno comungado à Lei Orgânica nº 1.284/2001, aplicar-se-ão os artigos 254, § 7º; 61, parágrafo único, e 64, IV, respectivamente, de modo a trazeremos sustentação para o que à frente requereremos.

O que se alegará como erro de cálculo e documento novo, passível portanto, do cumprimento de requisitos para admissibilidade da ação, possui natureza e envergadura suficiente para dar sanabilidade para as duas irregularidades aferidas no **Acórdão nº 367/2019 – TCE/TO – 1ª Câmara e ratificada na Resolução nº 3/2022-PLENO.**

Dessarte, o art. 61, parágrafo único da Lei Orgânica nº 1.284/2001 recrudescer nossas razões, ao dispor que “*apenas novas provas serão suficientes para reiteração de pedidos já formulados*”, de modo que sua interpretação se encontra revestida também no art. 62, IV do mesmo texto normativo.

## **2. DA LEGITIMIDADE DA PARTE**

O Autor é parte legítima para interpor a presente Ação de Revisão, vez que está colacionado como responsável no rol disposto no **Acórdão nº 367/2019 – TCE/TO – 1ª Câmara**<sup>1</sup>.

## **3. DA TEMPESTIVIDADE**

### *3.1. Aféição do marco temporal para ingresso de Ação de Revisão. Alteração regimental.*

A ação é tempestiva, respeitados o prazo de **2 (dois) anos** contados da decisão de trânsito em julgado da decisão (Lei Orgânica, art. 64)<sup>2</sup>, alteração legislativa determinada pela Lei nº 3.840 de 27/12/2021.

---

<sup>1</sup> Tendo sido inclusive condenado em débito na quantia de R\$ 60.126,96 (sessenta mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavo), oriundo do pagamento de subsídio em valor superior ao limite fixado no art. 29, VI, “d” da CF//88, conforme **item 8.3**; Multa individualizada no percentual de 20% do débito imputado, **item 8.4**; e, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 39, I da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, I do Regimento Interno, por infração às normas constitucionais e legais, **item 8.5**.

<sup>2</sup> Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.



Em concreto, a Certidão nº 245/2022-SEPLE<sup>3</sup> determina como marco inicial a data de 12/02/2022 – *trânsito em julgado* –, de modo que o prazo derradeiro será em **12/02/2024**.

#### **4. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

##### *4.1. Cumprimento do art. 61 e 62 do Regimento Interno do TCE/TO. Caracterização do documento novo.*

O sistema recursal na esfera do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encontra-se regulado a partir do art. 21 da Lei 1.284/01, onde se fixa orientação no sentido de que “*em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada a ampla defesa ao responsável ou interessado*”.

Com relação à ação de revisão, estatui a Lei 1.284/01, art. 61, que “*das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão*”; e, mais adiante, o art. 63, § 3º, reserva que “*ao final, o pedido será julgado pelo Tribunal Pleno que manterá a decisão anterior ou, reformando-a no todo ou em parte determinará as providências cabíveis*” tudo em razão da correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Estas são, pois, as espécies recursais que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas individualiza, em um primeiro momento, em seção específica, onde concentra a regulamentação que a elas é aplicável. Mas, para a admissibilidade da ação de revisão alguns requisitos adicionais são exigidos, tais como os enumerados no *caput* do art. 62, além de outros requisitos não previstos na aludida norma.

Assim sendo, cuidando especificamente da ação de revisão, já que é a espécie em que está ancorado o Autor, e a fim de que a sua pretensão produza os efeitos jurídicos, é mister que preencha os requisitos então determinados em lei, ou seja, os pressupostos indispensáveis da ação de revisão, que é condição *sine qua non* para sua admissibilidade.

Vejamos então, na íntegra, as condições que se apregoam em favor do Autor:

---

<sup>3</sup> Evento 274.





1º) O processo de prestação de contas de ordenador – exercício 2014 – da Câmara Municipal de Palmas do Tocantins, está findo, **não cabendo recurso de qualquer natureza**, satisfeito, assim, o primeiro pressuposto do recurso de revisão;

2º) Esta ação de Revisão está devidamente instruída com as peças necessárias para a comprovação de que a irregularidade imputada na decisão combatida está em plena concordância com as informações e fatos disponíveis à época, acompanhando-a, ainda, **Certidão de Trânsito em Julgado em 02/12/2022**, comprovando que a decisão recorrida transitou em julgado e a única forma de rescindir o julgado e aplicar a justiça ao caso em comento é pela via da Ação de Revisão;

3º) A **Resolução nº 3/2022 ratifica o Acórdão nº 367/2019 dos autos da Prestação de Contas nº 2223/2015**, sendo **desfavorável à regularidade das contas de ordenador do exercício de 2014 da Câmara de Palmas – TO**. Não se pretende combater o julgamento com base na análise superficial do mérito, mas, sim, rebuscar dados constante no bojo processual, e também fora dele, que rebaterão, por consequência, a aplicação de imputação de débito e multas.

4º) Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, de nossa Constituição Federal, os quais garantem a defesa de um direito em todas as instâncias, criou-se a figura do recurso, *latu sensu*, para que fosse possível a concreção da justiça. Da figura genérica do recurso, afluíram outros, tal qual a ação de revisão, instituído por esta Egrégia Corte de Contas. Como pressupostos de admissibilidade do mesmo, entretanto, há que se comprovar a ocorrência de algumas condições, em *numerus clausus*, conforme se depreende do art. 61 e 62 da Lei nº 1.284/2001.<sup>4</sup>

Destarte, em se configurando apenas uma dessas hipóteses, a ação

---

<sup>4</sup> Art. 61. Das decisões passadas em julgado em processo de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas, obedecidos o prazo e as condições fixadas nos artigos subsequentes.

Art. 62. A revisão somente terá por fundamento:

**I – em erro de cálculo nas contas;**

II – omissão ou erro de classificação de qualquer verba pública;

III – falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;

IV – **superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.** (grifamos)

Parágrafo único: A falsidade de documento demonstrar-se-á por meio de decisão definitiva proferida em Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou será deduzida e provada no processo de revisão, garantido pleno direito de defesa.





de revisão já seria plenamente cabível. Neste caso, o presente Apelo Revisional se fundamenta no disposto nos incisos I e IV, valendo-se do conceito de “erro de cálculo” e “documento novo” extraído da Resolução nº 57/2016<sup>5</sup>, processo nº 2269/2013, itens 10.8 a 10.10, de lavra da Conselheira Dóris de Miranda Coutinho, em que descreve ser suficiente, no âmbito processual de contas, que **os fatos trazidos pelos documentos não tenham sido anteriormente analisados pelo Tribunal.**

Sob essa perspectiva, dentro da concepção documental e do retrospecto de gestão dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Palmas formam o convencimento de que as Contas de Ordenador do Autor são passíveis de julgamento pela regularidade.

### **5. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA**

Tratam os presentes Ação de Revisão em Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas, exercício financeiro de 2013, autos nº 2223/2015, sob a responsabilidade de RAIMUNDO RÊGO DE NEGREIROS.

No **Acórdão nº 367/2019<sup>6</sup>** as contas foram julgadas como **irregulares, item 8.1, “a” e “b”<sup>7</sup>**, consubstanciadas pelo: **(a)** pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO em valor superior ao limite fixado no artigo

---

<sup>5</sup> **Resolução nº 57/2016:** 10.8. Importante ressaltar que, em vista da aplicação aos processos de competência deste Tribunal do princípio da verdade material, temos que não se aplica ao conceito de “documento novo” a mesma rigidez necessária nos processos de natureza cível, quando da análise dos pressupostos de admissibilidade da ação correspondente, qual seja, a Ação Rescisória (art. 485, CPC/73). Assim, **mostra-se como suficiente, no âmbito processual de contas, que os fatos trazidos pelos documentos não tenham sido anteriormente analisados pelo Tribunal.**

<sup>6</sup> Evento 215, e-contas.

<sup>7</sup> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 Julgar Irregulares as contas anuais apresentadas pelo Sr. Raimundo Rego de Negreiros, gestor da Câmara Municipal de Palmas - TO, à época, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no artigo 85, III, “b”, “c” e “d” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II, III e IV do Regimento Interno, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

a. Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e no Decreto Legislativo nº 08/2012, conforme itens 9.3 “a”, e 9.7 do Voto;

b. realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis (tais como locações de veículos, combustíveis e outras) de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, configurando infração ao disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal e as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 e às reiteradas decisões desta Corte, conforme mencionado nos itens 9.8 a 9.10 do Voto;





29, VI, “d” da Constituição Federal, e, **(b)** realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização da Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP.

Consoante os **itens 8.3 a 8.5<sup>8</sup>** do respectivo Acórdão, foi imputado débito e aplicação de multas.

Manejado Recurso Ordinário autuado sob o nº 11.084/2019 adveio a Resolução nº 3/2022-Pleno, todavia, mantiveram-se os fundamentos e dispositivo do Acórdão nº 367/2019.

Breve o resumo.

## **6. PRELIMINARMENTE**

*6.. Do vício processual. Cerceamento do direito de defesa do jurisdicionado. Art. 81 da LOTCE/TO c/c artigos 68, 69 e 70 do RITCE/TO.*

A preliminar que se destaca tem por finalidade suscitar erro processual consubstanciado no cerceamento de direito de defesa do art. 68, II, *b*”, e art. 70 do RITCE/TO c/c art. 81 da LOTCE/TO.

Para contextualização, à época do Acórdão TCE/TO nº 367/2019 proferido pelo Pleno, item 8.3<sup>9</sup>, fez-se referência a imputação de débito no valor de R\$

---

<sup>8</sup> 8.3. Imputar débito no valor de R\$ 60.126,96 (sessenta mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) ao Sr. Raimundo Rego de Negreiros, então Presidente da Câmara, oriundo do pagamento de subsídio em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e legislação municipal, conforme itens 9.3 “a” e 9.7 do Voto;

<sup>9</sup> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO.RECURSOORDINARIO. PAGAMENTO DE VERBA DE MANUTENÇÃO DE GABINETE SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CODAP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULAR APLICAÇÃO DE VERBA DE GABINETE. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. ADMISSIBILIDADE. REMANESCÊNCIA DAS DESPESAS NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SUBSÍDIO DE VEREADOR. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO PREVISTO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSUBSTANCIADO NO ART. 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO INTEGRAL DAR PROVIMENTO AOS RECORRENTES QUE LOGRARAM COMPROVAR A APLICAÇÃO LEGÍTIMA DAS DESPESAS A TÍTULO DE CODAP. PROVIMENTO PARCIAL DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECORRENTES QUE COMPROVARAM PARCIALMENTE A APLICAÇÃO LEGÍTIMA DAS DESPESAS A TÍTULO DE CODAP. PROVIMENTO NEGADO NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS CUJAS RAZÕES FORAM CONSIDERADAS INSUBSISTENTES.

10.4. **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários interpostos por Marilon Barbosa Castro, vereador à época da Câmara de Palmas - TO e Raimundo Rego de Negreiros, gestor à época da Câmara de Palmas - TO,





60.126,96 ao Requerente, oriundo do pagamento de subsídio em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e legislação municipal.

Numa primeira análise, ainda na fase incidental de análise pelo TCE/TO, o **Relatório de Auditoria nº 08/2015** (evento 3) não verificou irregularidade por recebimento de valor acima de limite constitucional pelo Requerente. Num segundo momento, o **Relatório Complementar nº 01/2017** (evento 22) sugeriu uma possível incompatibilidade com base no texto constitucional, **sem, todavia, expressar a irregularidade.**

Ou seja, de uma suposta irregularidade que não foi atestada como tal, aveio a imputação de débito e não se ordenou a citação do Requerente para recolhimento da imputação, caso o quisesse.

É previsão da Lei Orgânica do TCE/TO, Lei nº 1.284/2001, no art. 81, que **“verificada irregularidade nas contas, o Auditor, Relator ou o Tribunal: II- se houver débito, ordenará citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher quantia devida”.**

Já o Regimento Interno do TCE/TO estabelece, regulamentando exatamente o supra indicado artigo 81, preconiza o seguinte em seus artigos 68, 69 e 70:

Art. 68 - Recebido o processo, cabe ao Relator, preliminarmente:

I - verificar a regularidade da instrução determinando as diligências que julgar necessárias;

II- constatando a existência de irregularidade nas contas:

a) definir, em **caráter provisório**, a responsabilidade individual ou solidária de quem encontrado em culpa;

b) ordenar a citação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher o valor do débito, se houver. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 004/2003).

§ 5. Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 002/2008).

§ 6°. Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo se não houver sido

---

mantendo incólume, quanto a estes, os termos constantes do Acórdão nº 520/2019-TCE/TO-1ª Câmara, conferindo a seguinte redação aos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 520/2019-TCE/TO-1ª Câmara:

9.4. Aplicar ao St. Raimundo Rego de Negreiros, gestor à época, bem como aos Srs. Marilon Barbosa Castro e José Hermes Rodrigues Damaso, multa individualizada de 20% do valor do débito imputado nos itens II e III, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal.

**10.5. Manter os demais itens constantes do Acórdão nº 520/2019-TCE/TO-1ª Câmara.**







observada outra irregularidade nas contas. (AC) (Resolução Normativa TCE-TO N° 002/2008).

§ 7º. A notificação que der ciência ao responsável da rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no parágrafo anterior. (AC) (Resolução Normativa TCE-TO N° 002/2008).

Art. 69 - Para fins do disposto no artigo anterior, bem como da notificação do responsável, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso III, da Lei Estadual n° 1.284, de 17 de dezembro de 2001, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação de contas, tomada de contas, tomada de contas especial e processos administrativos apartados, decorrente de:

I - dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

II - desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - renúncia ilegal de receita

**Art. 70 - Nos processos de que trata este Capítulo serão sempre assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal.** (grifamos)

Houve, de fato, a imputação de um débito, e o chamamento citatório para recolhimento de eventual quantia a título de imputação de débito, para assim permitir que a liquidação tempestiva do débito sanasse o processo (RITCE/TO, art. 68, § 6º), não fora feito nos autos.

Conforme se depreende, ao refutar as alegações de justificativa do jurisdicionado com o acolhimento da Análise de Defesa n° 370/2018 (Evento n° 187) da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF), com a consequente imputação de débito nos autos de Prestação de Contas, o Voto vencedor trouxe novos fatos e fundamentos técnicos, razão pela qual não se aplica no presente feito o § 1º do art. 68 do Regimento Interno do TCE/TO, mas sim o que estabelece o **art. 68, caput, incisos I e II, alíneas "a" e "b", especialmente os §§ 6º e 7º do mesmo artigo.**

Desta forma, a 1ª Câmara suprimiu e omitiu, indevidamente, uma **fundamental etapa do exercício do contraditório e da ampla defesa** prevista no Regimento Interno desta Corte, uma vez que, **quando citado para se manifestar no feito, não havia imputação alguma de débito ao jurisdicionado, circunstância que somente ocorreu com a publicação do Acórdão 367/2019 – TCE/TO – 1ª Câmara**, Publicado no Boletim Oficial n° 2364 em 09/08/2019.

Pugna-se pelo reconhecimento da preliminar por vício processual em atenção à prejudicialidade pelo cerceamento do direito de defesa da parte Autora, desconstituindo-se os julgamentos posteriores ao dever legal de chamamento da parte autora





para manifestação sobre a imputação de débito que lhe fora feito.

## 7. MÉRITO

Por estilística na apresentação das razões desta ação revisional, o enfrentamento do mérito será abarcado em tópicos, subtópicos e em conjunto com a apresentação de erro cálculo nas contas e documentos novos capazes de alterar o julgamento contido no Acórdão nº 367/2019 – 1ª Câmara, posteriormente, convalidado pela Resolução nº 3/2022.

*7.1. Irregularidade 1: Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de PalmasTO em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e no Decreto Legislativo nº 08/2012, conforme itens 9.3 “a”, e 9.7 do Voto;*

Visto os autos e conforme já comentado, a irregularidade que ora se discute não fora aferida nos primeiros contatos com a matéria pelo TCE/TO.

O Relatório de Auditoria nº 08/2016 (evento 3) verificou que o subsídio dos Vereadores e do Presidente estavam **dentro da margem da legalidade**, e o dispuseram com sustentação no art. 29, VI da CF/88.

### 6.3. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Quadro 14 - Subsídios dos Vereadores

POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	ÍNDICE %	SUBSÍDIO DEPUTADO	LIMITE LEGAL	VALOR FIXADO - VEREADOR	VALOR FIXADO - PRESIDENTE	DIFERENÇA A MAIOR - PRESIDENTE	SITUAÇÃO
228.297	Artigo 29, VI “a” da CF/88	50	20.042,34	10.021,17	10.021,17	15.031,76		Regular

Fonte: Lei nº Art. 29, Inciso VI da Constituição Federal

### 6.4. TOTAL DA DESPESA COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Quadro 15 - Remuneração do Poder Legislativo

FUNDAMENTAÇÃO	ÍNDICE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	% APLICADO	SITUAÇÃO
Artigo 29-A, § 1º da CF/88	5	774.454.444,65	38.722.722,23	0,00	0,00	Regular

Fonte: Anexo 1 do RGF e Valores Empenhados - Exercício de 2014

Por meio do Relatório Complementar nº 01/2017 (evento 22), ainda assim se verificava o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal de





**Palmas em 2014 como REGULAR**, suscitando, outrossim, que o art. 39, § 4º da Constituição Federal de 1988 poderia ser aplicado ao caso, entretanto, não se imiscuiu no mérito de ser aplicado ao caso ante o caráter nitidamente indenizatório da verba, nos termos do art. 37, § 11, incorporado ao texto constitucional pela EC nº 47/2005.

Sobre o que o Requerente deveria se manifestar à época sendo que a própria Análise Técnica descreveu a situação como regular?

Vejamos o Relatório Complementar nº 01/2017:

**Quadro 14 - Subsídios dos Vereadores – Prestação de Contas de Ordenador.**

POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	ÍNDICE %	SUBSÍDIO DEPUTADO	LIMITE LEGAL	VALOR FIXADO - VEREADOR	VALOR FIXADO - PRESIDENTE	DIFERENÇA A MAIOR - PRESIDENTE	SITUAÇÃO
228.297	Artigo 29-A, VI "a" da CF/88	50	20.042,34	10.021,17	10.021,17	15.031,76	0,00	Regular

Fonte: Lei nº 870/08 de 04/09/2008 – Art. 29, inciso VI da Constituição federal

O senhor Presidente da Câmara recebia mensalmente o valor de R\$ 15.031,76, em desacordo com o Artigo 29, inciso VI e Art. 39, §4º da Constituição Federal.

Valor pago como verba de representação no exercício de 2013, R\$ 60.126,96 (sessenta mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos:

d) Em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais

Art. 39, § 4º O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação**, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Encaminhem-se a Primeira Relatoria para as providências cabíveis.

**Primeira Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, aos 13 dias do mês de março de 2017.

*Vitor Hugo Ranzi*  
*Auditor de Controle Externo*  
*Matrícula 023.861-9*

Excelência, hei de sustentar que a análise do respeitável Auditor de



Controle Externo é deveras resumida ao não se aprofundar na natureza do acréscimo ao Presidente.

Sobre esta velada natureza **INDENIZATÓRIA** é que recai o que se alegará como erro de cálculo, já que, dada a natureza da verba, não permite considerá-la um valor que exceda os parâmetros constitucionais dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas – TO no exercício de 2014.

Superada as introduções, passamos a tratar dos argumentos em específico que sustentam a regularidade das Contas de Ordenador da Câmara em 2014.

**7.1.1. DO ERRO DE CÁLCULO. Da natureza dos 50% acrescidos aos subsídios do Presidente da Câmara de Palmas em 2013. Viés indenizatório. Verba de custeio. Aplicabilidade da Resolução nº 437/2019-TCE-PLENO. Da prejudicialidade da manutenção de imputação de débito. Subsídios de natureza alimentar.**

Meritíssimo, conforme dito, a irregularidade não possui condão de prosperar por erro de cálculo daquilo que se veio a imputar de débito no item 8.3 do Acórdão questionado, já que o valor de R\$ 60.126,96, correspondente à quantia recebida a título **INDENIZATÓRIO** pelo exercício da presidência da Câmara Municipal de Palmas em 2014 na forma legalmente prevista pelo **DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2012**, não deve ser considerado como excedente do limite constitucional previsto no art. 29, V, “d” da CF/88.

Eis o DL nº 008/2012, que prevê o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas – TO para a legislatura 2013/2016:





PUBLICADO NO PLACAR DA  
CÂMARA MUN. DE PALMAS

Em: 21/12/2012

**DECRETO LEGISLATIVO DE Nº. 008 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**Estabelece o Subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas - To, para a legislação 2013/2016.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, e nos termos do artigo 23, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e tendo em vista que a Câmara Municipal de Palmas aprovou, **promulga** o seguinte Decreto:

**Art. 1º** Os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, obedecendo aos princípios estabelecidos nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, art. 67 da Constituição Estadual, art. 187 do Regimento Interno e art. 11 da Lei Orgânica do Município de Palmas, são fixados dentro dos limites:

I – Os Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Subsídio do Deputado Estadual;

II – O Subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador;

Para contextualização: a) o subsídios dos Deputados Estaduais, à época, era de R\$ 20.042,34, nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 805/2010 c/c Decreto Legislativo Estadual nº 86/2010; b) nos termos do art. 1º, I, do Decreto Legislativo nº 008/2012, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas – TO era de 50% do Deputado Estadual, correspondente a R\$ 10.021,17; e, c) ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas – TO, verba indenizatória seria acrescida em 50% do valor pago aos Vereadores, art. 1º, II, do Decreto Legislativo nº 008/2012.

Neste último, o valor pago correspondente a R\$ 5.010,58 e, considerado o exercício da Presidência, corresponde ao valor de R\$ 60.126,96 imputado na forma de débito ao Autor.

Todavia, estes argumentos já foram empregados em sede de manifestações pretéritas. É exigido ineditismo do argumento que sugira a modificação do Acórdão nº 367/2019.

Tão logo, o que se apresentará neste momento possui aspecto técnico cooptado pela base jurisprudencial produzido por este E. Tribunal de Contas.



Pensa-se, para além do resultado final a deste ajuizamento, que *dois pesos e duas medidas* não coadunam com o senso de segurança jurídica numa perspectiva de uniformização de julgados.

Para o delinear argumentativo, tem-se como base o **Voto nº 229/2022-RELT4** referente aos autos nº 9611/2020, Recurso Ordinário nos autos nº 2073/2018, **Prestação de Contas de Ordenador de 2017, também da Câmara Municipal de Palmas – TO**, sob responsabilidade, à época, de JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO.

Destarte, norteia-se o pensamento para a presente defesa em 3 (três) argumentos com indicação dos itens proferidos no referido voto, cujo entendimento já foi deliberado e aceito pelo plenário desta Corte de Contas.

**1º PONTO**, itens 12.11 a 12.13<sup>10</sup>: Trata-se de argumentação apensada que colhe suas razões de validade do julgamento ocorrido das Contas de Ordenador da **MESMA UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)**, a Câmara Municipal de Palmas – TO, cujo corpo jurídico por meio de sua Procuradoria atua nos moldes das determinações deste Tribunal de Contas, bastando perceber o retrospecto de julgamentos regulares, ainda que com ressalvas, ocorridas entre 2007 a 2019.

Destaca-se que em **TODOS** os pagamentos realizados a Presidentes da Câmara Municipal de Palmas – TO – *tanto durante a vigência do mandato do Requerente quanto seus antecessores e sucessores* –, a natureza atribuída fora de verba indenizatória, e, **ainda que não houvesse detalhamento se a verba era de fato indenizatória ou de caráter representativo**, tal deficiência de texto normativo ou interpretação que dela parta, **não deve**

---

<sup>10</sup> 12.11. Ressalta que o referido decreto estipulava ainda o percentual de recebimento no limite de 50% do subsídio do Deputado Estadual, mais um acréscimo de 50%, sendo este devido somente ao Vereador que exerce a Presidência do Legislativo, não detalhando a natureza jurídica do pagamento acrescido, **de modo que tal ato não restou definido se o percentual mencionado tem o caráter representativo ou indenizatório.**

12.12. Frente à ausência de definição, como mencionado no parágrafo imediatamente anterior, recorrente, em 21/06/2017, promoveu a alteração do inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 02/2016, para fixar taxativamente **que a destacada verba teria o caráter indenizatório, sendo custeada com recurso oriundo da verba de custeio.**

12.13. A partir da instituição do **Decreto nº 02/2016, o seu art. 1º, I, assentou que ao subsídio do Presidente da Câmara de Palmas seria acrescido 50% do subsídio do vereador**, perfazendo o total de R\$18.991,70, fato que entendeu os julgadores que ultrapassaria o teto constitucional, considerando que o valor do subsídio de Deputado Estadual era de R\$ 25.322,25, vez que, para a definição do subsídio daquele, conforme imperativo Constitucional, deve ser o valor de 50% do subsídio desse, segundo consta do Voto indutor da decisão ora recorrida.





ser feita por este E. Tribunal de maneira prejudicial ao jurisdicionado.

A dúvida e incerteza, neste caso, **não podem ser substituídas por uma presunção de ilegalidade** (*sem aferição de inconstitucionalidade*), devendo-se observar critérios adjacentes que vislumbrem a forma de atuação da Casa Legislativa, que neste caso se digna a verificar pelo próprio retrospecto de atuação e regularidades das contas anteriores e sucessores ao Autor desta ação revisional.

Ademais, é importante deixar claro que, ao se observar no documento do autor a classificação como “223 – *representação presidente*”, trata-se, em verdade, de uma capitulação para fins de transparência da verba que se recebe, sem, todavia, aprofundar quanto a natureza indenizatória da verba. Esta capitulação da verba esteve presente em todos contracheques dos ex-gestores da Câmara Municipal de Palmas que antecederam o Autor e que tiveram suas respectivas contas de ordenador aprovadas, devendo tal circunstância ser trazida para o presente caso em concreto.

**2º PONTO**, itens 12.16 e 12.17<sup>11</sup>: O julgamento do Acórdão n° 367/2019 (evento 217) foi publicado em 09/08/2019 no BO n° 2364. Concomitante à decisão, esta Corte de Contas idealizou a **Resolução n° 437/2019-TCE-PLENO – autos n° 2198/2019–**, publicada em 15/08/2019 no BO n° 2368, e de **caráter normativo**.

Meritíssimo, neste julgado o **PLENÁRIO** desta Corte **assentou a possibilidade de estabelecer remuneração diferenciada ao Presidente** e aos membros da mesa diretora, deste de que exista um **decreto legislativo** ou lei que preveja um valor absoluto e que não exceda os limites constitucionais.

O Decreto Legislativo n° 008/2012 cumpriu os requisitos objetivos, de modo que o valor atribuído ao Presidente, somado ao seu subsídio de Parlamentar, ficou

---

<sup>11</sup> 12.16. Antes de se concluir sobre possível extrapolação do teto constitucional relativo ao subsídio do Presidente da Câmara de Palmas, importa gizar que esta Corte de Contas, em sede de consulta feita pela Presidência da Câmara de Nova Olinda, precisamente nos autos 2198/2019, que materializou na **Resolução n° 437/2019 – TCE-PLENO, dentre outros pontos tratados naquela assentada, entendeu ser possível estabelecer remuneração diferenciada ao presidente e aos membros da mesa diretora, com as ressalvas de que a complementação de rendimento seja instituída por decreto legislativo** ou lei, esteja fixado em valor absoluto (quantia certa) e não exceda os limites constitucionais.

12.17. A partir do estabelecido naquele julgado, que tem **caráter normativo**, o qual, apesar de emergir em data posterior aos fatos em exame, mas que teria plena aplicabilidade ao caso concreto, pois o julgamento das contas que se recorre se deu no ano 2020, pode-se concluir que a gratificação instituída pela Câmara de Palmas está em sintonia com o entendimento deste Sodalício, mesmo porque os termos do citado decisum não podem retroagir para contemplar casos passados, sobretudo se vierem com a senda para prejudicar o ora recorrente.





abaixo do limite constitucional previsto, estando em sintonia com o entendimento firmado por este Sodalício, devendo repercutir como forma de julgamento nestes autos.

**3º PONTO**, itens 12.22 a 12.26<sup>12</sup>: A natureza da verba acrescido ao Presidente é de caráter **ALIMENTAR**, de modo que se deve **afastar a imputação do débito** de R\$ 60.126,96 aplicado pelo item 8.3 do Acórdão nº 367/2019.

Destarte, além do Voto nº 229/2022-RELT4, paradigma dos

---

<sup>12</sup> 12.22. Destaco, ainda, que por se tratar de subsídio com natureza alimentar, utilizo também como razão de decidir quanto ao afastamento do débito e ressalva da irregularidade, a premissa jurídica de que alimentos não se repetem, ou seja, manter-se a imputação do débito teria reflexo prejudicial na verba de natureza alimentar do responsável à época dos fatos.

12.23. Recentemente, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, ao examinar a Prestação de Contas da Câmara de Palmas, portanto, idêntica a UJ a que se recorre nesta oportunidade, do exercício de 2019, tendo como responsável o senhor Marilon Barbosa Castro, Presidente da citada Casa de Leis, tratando, reprise, sobre idêntico ponto (subsídio do Presidente da Câmara a maior do que o estabelecido pelo teto Constitucional), houve por ressaltar tal ponto.

12.24. Nesse trilhar, cita-se, abaixo, excertos do VOTO Nº 25/2022-RELT6, parte integrante do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 113/2022-SEGUNDA CÂMARA (autos 3453/2020):

8.12.4. *Item 6.3 do relatório* – Trata-se do valor de subsídio fixado ao presidente da Câmara acima do previsto no art. 29, VI, “d” da CF/88. Incorre que o apontamento em apreço está respaldado pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 de dezembro de 2016, alterado pelo Decreto Legislativo nº 01, de 21 de junho de 2017, bem como a natureza indenizatória da verba recebida, que por sua vez ocorreu apenas nos meses de janeiro a maio/2019, conforme documentação apresentada pela defesa.

8.12.4.1. Assim, observa-se que não houve irregularidade nos valores recebidos nos meses supramencionado pelo presidente da Câmara Municipal, motivo pelo qual corroboramos com a Análise de Defesa, acatando as justificativas e considerando o apontamento saneado.

12.25. Reforçando o entendimento acima, transcreve-se a parte dispositiva do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 113/2022, que se concretizou, nos termos que se seguem:

8.1. Acordam, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara em:

**I. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Palmas, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Marilon Barbosa Castro, na condição de responsável pela gestão, Sr. Rafael Kuis Torres (01/03/2019 a 31/12/2019) e Sra. Lucirez Queiroz de Aguiar (01/01/2019 a 28/02/2019), Contadores a época, ressaltando as Impropriedades apuradas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº148/2021, dando-lhe quitação, sob o fundamento do art. 85, inc. II e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 – LO/TCE-TO c/c o art. 76 do Regimento Interno –RI/TCETO.**

12.26. Obtempera-se, ainda, estabelecendo a amálgama entre o precedente acima, em que se julgou regulares com ressalvas as contas daquele gestor, cujos pontos ressaltados se incluía pagamento de subsídio a maior com base no limite constitucional, foi que o mesmo respaldo que sustentou a continuidade do pagamento da representação ao presidente da Casa de Leis examinada, é o mesmo que deu azo ao ora recorrente, qual seja, Decreto Legislativo nº 01, de 21 de junho de 2017.

12.28. Logo, por óbvio se esse Tribunal ao examinar mesma matéria, inclusive de mesma UJ, também sob o fundamento de estar em vigor o mesmo Decreto, conforme citado, não descortina outro caminho a seguir nos presentes autos, ainda que por uma fenda que fosse, que também ressaltar as presentes contas.





argumentos aqui empossados e que afastou a imputação de débito de R\$ 75.000,00 aplicado a JOSÉ DO LAGO FOLHA (item 8.5, II, do Acórdão nº 263/2020-TCE/TO 2ª Câmara), destaca-se também o voto nº 25/2022-RELT6 que integrou o Acórdão nº 113/2022-2ª Câmara, autos nº 3453/2020, Câmara Municipal de Palmas, exercício de 2019, que na ocasião posicionou-se pela regularidade com ressalvas das contas do então Presidente MARILON BARBOSA CASTRO.

Meritíssimo, por óbvio que se esse Tribunal ao examinar mesma matéria, inclusive de mesma UJ, sob o fundamento de estar em vigor Decreto Legislativo, conforme citado, não descortina outro caminho a seguir nos presentes autos, ainda que por uma fenda que fosse, que também ressaltar as presentes contas, o que desde já se pugna pela reforma do Acórdão nº 367/2019, item 8.1, I, “a”.

**7.1.2. Da necessidade de Uniformização de julgados. Da existência de norma sobre o qual o TCETO não afastou aplicação por inconstitucionalidade. Paradigma. Ação de Revisão nos autos 284/2019. Resolução ° 1011/2021-Pleno.**

No 3º ponto do tópico passado verificou-se a necessidade de uniformização de julgados da mesma unidade jurisdicional, de modo que a segurança jurídica requerida não se dirigiu apenas à forma com a qual este E. Tribunal decide, indo além, já que a diferença de posicionamento se deu dentro da mesma Câmara Municipal e o ruído da forma com qual se decidiu se materializou.

Acrescente-se a isso, a tese de regularidade do Decreto Legislativo nº 008/2012, **ato normativo vigente, não foi afastado, negado aplicação ou declarado inconstitucional por este Tribunal de Contas**, nos termos do art. 264 do RITCE/TO.

A problemática gira entorno da Súmula 347 do STF e sua inaplicabilidade ou revogação, nos termos do que ainda será decidido no ARE nº 1.208.460 por sugestão de revisão do Min. Gilmar Mendes<sup>13</sup>, mas, para fins processualísticos e de diálogo com a decisão emitida na **ação de revisão nos autos do processo nº 284/2019**,

---

<sup>13</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508860&ori=1> – acesso em 25 jul. 2023.





voto nº 292/2021-RELT3, parte integrante da **Resolução nº 1011/2021-PLENO**, toma-se como paradigma para o que se segue.

O Pleno deste Tribunal, no julgamento da referida Ação de Revisão – autos nº 284/2019 –, tratando, dentre outros aspectos, de ponto idêntico ao ora em exame, assim assentou, segundo se depreende de trechos do voto nº 292/2021-RELT3, parte integrante da Resolução nº 1011/2021-PLENO:

11.16. **Cumpra ainda frisar que o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, mesmo ultrapassando o limite da constituição, foi fixado com base na Lei Municipal nº 1.595, de 02 de setembro de 2004, da Câmara Municipal de Gurupi, a qual não foi considerada inconstitucional por este Tribunal de Contas.**

11.17. Esta Corte, no julgamento da prestação de contas de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Araguaína**, referente ao exercício financeiro de 2013, no Processo nº 2301/2014, **posicionou-se no sentido de ressaltar o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara em valor acima do limite constitucional, visto a realização de despesas com base em norma municipal, sobre a qual o Tribunal de Contas não declarou sua inconstitucionalidade. Vejamos:**

"9.11.12. Por outro lado, não há como olvidar que o pagamento é respaldado por norma vigente. *In casu*, resta ausente o necessário incidente de inconstitucionalidade para apreciação da lei que fixou o subsídio do presidente da Câmara, e, instaurá-lo, nesse momento, mostrar-se-ia medida infrutífera para o fim de eventual imputação de débito, visto que, mesmo nos casos em que se verifica a inconstitucionalidade da lei, é necessária a modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro em atenção ao princípio da segurança jurídica, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9868/99, bem como do art. 264 do Regimento Interno deste TCE/TO, *in verbis*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou **decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**

**Art. 264 - A Decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional constituirá para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria. (grifei)**

9.11.13. Nessa senda, veja-se que o entendimento adotado no âmbito do Recurso Ordinário nº 8371/2015, pelo Conselheiro Substituto da 5ª Relatoria, como relator originário, foi, inicialmente, pela anulação da decisão da prestação de contas da Câmara de Araguaína, e retorno do processo ao *status quo*, pela ausência de instauração de incidente de inconstitucionalidade e violação da cláusula de reserva de plenário. Após voto parcialmente divergente, no sentido de que, apesar da violação da cláusula de reserva de plenário, a anulação da decisão mostrar-se-ia inoportuna, tendo em vista o disposto no art. 264 do RI/TCE/TO, que preceitua efeito *ex nunc* para apreciação de inconstitucionalidade no âmbito





deste Sodalício, fato que o relator originário adequou seu voto e passou a acompanhar o entendimento adotado.

**9.11.14. Dessa forma, em concordância com os precedentes dessa Corte de Contas, a exemplo do processo supracitado – RO nº 8371/2015, do qual invoco as razões de decidir, por não se enquadrar o presente caso em hipótese de distinção ou superação do precedente, necessário acolher as razões recursais trazidas pelo recorrente, pois não há como olvidar que o pagamento do subsídio do Presidente deu-se com base em norma vigente, que não sofreu enfrentamento específico relativo a eventual inconstitucionalidade.**

9.11.15. Além disso, para fortuita proposta de anulação, via de consequência, a pretensão quanto a um possível ressarcimento, como já salientado, encontrar-se-ia inviável, ante a determinação regimental sobre o efeito *ex nunc* a ser dado às decisões sobre inconstitucionalidade de lei em vigor.

9.11.16. Com efeito, determino ao atual Presidente da Câmara de Araguaína que se abstenha de efetuar pagamento/recebimento de acréscimo superior ao teto constitucional, pois uma vez extrapolado o limite imposto na Constituição Federal, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, restará caracterizado ato lesivo ao patrimônio público, passível de restituição ao erário municipal, além de ensejar a irregularidade das contas, visto que, nesta hipótese, considerar-se-á quebrada a boa-fé reconhecida nestes autos.

9.11.17. Em tempo, porém, necessário trazer à discussão desse Colegiado a necessidade de tomarmos providências quanto ao fato narrado nos autos, antes da próxima legislatura municipal (2.021/2.024), a fim de que as leis municipais que fixem os subsídios dos vereadores sejam analisadas por este Tribunal de Contas em período adequado.

9.11.18. Desse modo, em pesquisa sobre o assunto, encontrei normativa adotada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que poderá ser utilizada como parâmetro, nos seguintes termos:

Instrução Normativa TCE/MG nº 01/2007:

Art. 2º. Os atos normativos fixadores dos subsídios dos vereadores para a próxima legislatura e subsequentes deverão ser enviados por meio de sistema disponibilizado para utilização, exclusivamente via internet, no endereço [www.tce.mg.gov.br/legis.cam](http://www.tce.mg.gov.br/legis.cam), até 30 (trinta) dias de sua publicação.

9.11.19. Assim sendo, entendo pelo encaminhamento de cópia da presente decisão à Presidência desse Tribunal, a fim de que tome providências no sentido de propor norma sobre o assunto.

12.20. Observo que, embora no presente caso esteja se tratando de recebimento de subsídio acima do limite constitucional previsto no artigo 29, VI, “c”, da CF/88, que fixou em 40% do subsídio de um Deputado Estadual, esta Corte de Contas, **no julgamento da prestação de contas de ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2014, autos nº 1162/2015, conforme Acórdão nº 998/2017, cujo voto foi proferido pela Segunda Câmara, decidiu-se pela regularidade com ressalvas das contas, e ressaltou irregularidade semelhante**, mas relacionada ao subsídio de vereadores, à limite constitucional e à variação da remuneração na mesma legislatura, mesmo observando afronta ao art. 29, inc. VI, da CF/88.

12.21. **Julgamento análogo ao descrito acima foi proferido nos autos nº 2385/2014, quando em julgamento da prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Goiatins, referentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do Acórdão nº 958/2017 – 2ª Câmara.**

11.22. Se em 2009 esta Corte se posicionou pela regularidade da prestação de contas acima discriminada, não me parece razoável a cobrança de conduta diversa do responsável no mesmo exercício financeiro.



Meritíssimo, vindica-se o argumento nos mesmos moldes decididos para a Câmara Municipal de Gurupi – TO – autos 2851/2010 (2009)<sup>14</sup>; Araguaína – autos n° 2301/2014 (2013)<sup>15</sup>; Goiatins – autos 2385/2014 (2013)<sup>16</sup>; e, Bandeirante do Tocantins – autos 1162/2015 (2014).<sup>17</sup>

Desta forma, visto existir ato normativo legal, não declarado inconstitucional pelo TCE/TO, que previu o pagamento ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas – TO em 2014 de verbas indenizatórias em percentual de 50%, requer-se que o Acórdão n° 367/2019, no item 8.1, “a” seja reformado para fins de declarar a regularidade das referidas Contas Consolidadas, ainda que com ressalvas.

**7.1.3. Do retrospecto de gestão. Atividade pregressa e sucessora da Câmara Municipal de Palmas cujas constas foram aprovadas, ou, aprovadas com ressalvas. Marco temporal 2007 a 2019.**

Excelência, para esta tese é verificável que TODOS os gestores da Câmara Municipal de Palmas – TO, de 2007 a 2019, tiveram suas Contas de Ordenadores aprovadas, exceto o Recorrente durante o biênio de 2013/2014. Sob este premissa, não se pretende uma aprovação tácita apenas por conta do retrospecto de gestão e que não enfrente as possíveis irregularidades detectadas, doravante, o que se realmente quer, é que **a mesma técnica de julgamento nas contas dos gestores que antecederam o Requerente** – autos n° 1703/2008 e 1466/2009 (Acórdãos 829/2013 e 934/2016); 3121/2010 e 2271/2011 (Acórdãos 930/2017, 5867/2014 e 805/2018); 2653/2012 e 1734/2013 (Acórdãos 459/2020 e 929/2017) –, **bem como o que o sucederam** – autos 2073/2018 (Acórdão 627/2022) e 3453/2020 (Acórdão n° 113/2022), **seja nestes autos replicada.**

Trata-se de um viés de segurança jurídica colmatada por uma série de fatores como, mesmo corpo jurídico atuante na Casa Legislativa; mesma prática de regulamentação do subsídio pago ao Presidente; mesmo percentual aplicado em todos os

---

<sup>14</sup> Resolução n° 1011/2021;

<sup>15</sup> Acórdão n° 710/2018;

<sup>16</sup> Acórdão n° 958/2017;

<sup>17</sup> Acórdão n° 998/2017;





Decretos Legislativos publicados; mesmo *modus operandi* que passou pelo crivo deste Tribunal e por ele foi aceito, que, juntas, descambaram na aprovação de todas as contas do ex-gestores antecessores conforme já comentado.

Entrementes, pinçar as contas do Requerente para aplicar sanção com os riscos de suspensão de direitos políticos, com vistas à inelegibilidade, é circunstância gravíssima que não dialoga com as inconsistências que se pretendem apontar como suficientes para o julgamento irregular das contas.

Ante o exposto, pugna-se que o retrospecto de gestão seja fator a ser sopesado para dubiedades interpretativas do Decreto Legislativo nº 008/2012, bem como, associe-se a prática jurídica desempenhada nas Contas de 2013 aos atos jurídicos formalizados anteriormente na Casa Legislativa de Palmas – TO.

*7.2. Irregularidade 2: realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis (tais como locações de veículos, combustíveis e outras) de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, configurando infração ao disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal e as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 e às reiteradas decisões desta Corte, conforme mencionado nos itens 9.3 “b” e 9.8 a 9.10 do Voto*

Meritíssimo, sustentaremos nossas razões em 4 (quatro) pontos.

**1º PONTO**, a CODAP possui natureza de verba indenizatória, não compõe o subsídio do Parlamentar e não desrespeita o art. 37, XXI, da CF/88 c/c as Leis Federais 8.666/93, 10520/2002 e 4.320/64;

**2º PONTO**, atos normativos da Câmara Municipal criados ANTES da Resolução nº 403/2013 possuem aplicabilidade ampla e irrestrita, eis que sua legalidade não fora questionada nos termos dos artigos 263 e 264 do RITCETO e 68 da Lei Orgânica deste Tribunal. Comunga-se esta tese com o disposto nos autos do processo nº 10.794/2017, da 6ª Relatoria de titularidade do Dr. Alberto Sevilha, que por meio da Recomendação nº 07/2017, citou e deu ciência do teor da Resolução nº 403/2013 aos



parlamentares da Casa de Leis Palmenses<sup>18</sup>, marco inicial para a aplicação da Resolução n° 403/2013;

**3° PONTO**, o Poder Judiciário debruçou-se sobre a matéria da verba parlamentar, e, com vistas ao consequencialismo jurídico previsto na LINBD passou a prever quais seriam os efeitos práticos da centralização da despesa apenas na pessoa do Ordenador. Nos autos que tramitaram sob o n° 0009631-04.2020.8.27.2729 restou assentado que **não se trata de regularidade ímproba, incapaz de causar qualquer tipo de dano ao erário**, de modo que se aferiu não se tratar de uma irregularidade administrativa, mas, meramente, um ato de gestão.

**4° PONTO**, não se mostra razoável ou proporcional exigir conduta diferente do Requerente no exercício de suas funções, já que atuou como verdadeiro **administrador-médio** ao exercer suas atividades de acordo com o que já se propagava na Casa Legislativa de Palmas – TO, a se verificar os atos normativos praticados para regulamentar as verbas indenizatórias pagas ao Presidente – *DL n° 008/2012* – e as verbas de gabinete – *Ato da mesa diretora n° 001/2013* –, CODAP.

Dessarte, não é cabível que a descentralização de verbas de gabinete, ou Cota de Despesa de Atividade Parlamentar (CODAP), desaguem na infração disposta no art. 37, XXI, da CF/88. Para fins do que se sustenta, eis os pontos a serem trabalhados.

**7.2.1. DOS DOCUMENTOS NOVOS. Da legalidade e efetiva prestação de contas da verba indenizatória de gabinete. Ato da Mesa Diretora n° 001/2013. Inexistência de controle do ato normativo. Vigência plena. Resolução n° 403/2013-TCE/TO-PLENO. Da aprovação das Contas com Ressalvas em casos análogos. Aplicação da Resolução TCE/TO n° 299/2011-TCE/TO-PLENO. Necessidade de uniformização jurisprudencial. Administrador**

---

<sup>18</sup>12.PROCESSO ADMINISTRATIVO / 9.OUTROS - RECOMENDAÇÃO N° 07/2017 - RELT6 QUE VERSA SOBRE AS RESOLUÇÃO N° 163/2014 DE 27/02/2014; N° 171/2015, DE 12/02/2015 E ATO DA MESA DIRETORA N° 011/2015 DE 12/02/2015, QUE DISCIPLINAM A COTA DE DESPESAS DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CODAP DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS.



### **médio vs. Administrador médium.**

No que concerne aos documentos novos capaz de sustentar a alteração do Acórdão nº 367/2019, utiliza-se como base argumentativa a ausência de prejuízo ao erário já comentado outrora, valendo-se, ainda, da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que seja julgado regulares, mesmo que com ressalvas, as presentes contas. No mesmo sentido, reforça-se a alegação de comprovação não apenas com as notas fiscais que justificam a CODAP, mas sim, todo o **processo de criação, verificabilidade de saldo orçamentário e autorização para a verba indenizatória**, anexado, ainda, **todos os arquivos presentes na Câmara Municipal de Palmas referente ao exercício de 2013 e 2014 (DOC.)**, além de decisões judiciais do processo 0009631-04.2020.8.27.2729/TO. **(DOC.)**

A pretensão encontra retrospecto jurisprudencial da composição plenária desta Corte de Contas, a saber o Acórdão nº 1449/2015, processo nº 730/2015 – Plenário do TCE/TO:

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO Nº 006/2010 - TCE/TO - SEGUNDA CÂMARA. JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE ORDENADOR - EXERCÍCIO DE 2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES-TO. *CONHECIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO SIGNIFICATIVO. RESSALVAS* APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. PROVIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS *REGULARES COM RESSALVAS*, (GRIFO).

Naquilo que é pertinente à natureza da CODAP, a EC nº 47/2005 acrescentou o § 11 ao art. 37 para excluir do teto as chamadas parcelas de caráter indenizatório (KRUGER; RODOR, 2018, p. 340).<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> A EC 47/2005, no entanto, acrescentou ao art. 37 o §11, para excluir do teto as chamadas parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei. Esse conceito é distinto do referente a parcelas de natureza pessoal ou individual, sendo mais restrito, posto só abranger parcelas de caráter eventual ou transitório que visam recompor o patrimônio do servidor por despesas feitas em razão do serviço, como as diárias, ajuda de custo e indenização de transporte, conquanto venha sendo dada, a nosso ver, uma exagerada ampliação em seu enquadramento, para o fim de incluir como tendo natureza indenizatória parcelas que nitidamente não têm esse feito, como os auxílios moradia, creche e alimentação. Ressalvou-se, dessa forma, certas parcelas que não são remuneratórias, como as diárias, por exemplo. Ao mesmo tempo, abriu-se a possibilidade de a lei, como em outras ocasiões, ampliar demasiadamente as exceções, tornando o teto, novamente, uma ficção. (COUTINHO, Alessandro Dantas, KRUGER, Ronald Rodor. Manual de Direito Administrativo: Volume Único. 2ª edição, Editora Juspodvim, Salvador, 2018, p. 340).



Não obstante, o conceito de indenização não é elástico, vago ou fluido na medida do conceito das famosas “vantagens pessoais”. Esta é a concepção moderna trazida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nas palavras do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, vejamos:

As indenizações são valores ou vantagens pecuniárias que apresentam as seguintes características definitórias: a) são eventuais (não são necessárias, ou inerentes, ao exercício do cargo público, mas decorrentes de fatos ou acontecimento especiais previstos na norma); b) são isoladas, não se incorporando ou integrando aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim; c) são compensatórias, pois estão sempre relacionadas a acontecimentos, atividades ou despesas extraordinárias feitas pelo servidor ou agente pelo exercício da função; d) são referenciadas a fatos, e não à pessoa do servidor”. (Comentários à Constituição Brasil – **Série Idp. Mendes, Gilmar Ferreira**; Streck, Lênio Luiz; Sarlet, Ingo Wolfgang; Leoncy, Léo Ferreira; Canotilho, J. J. Gomes. Editora Saraiva, 2ª Edição, São Paulo, 2018, p. 1007).

Decerto que sustentar o caráter indenizatório da CODAP visa a satisfação do item 8.1. “b” do Acórdão nº 367/2019, eis que a discussão cinge-se à regularidade da descentralização ou não das verbas de gabinete.

Sob o aspecto da regularidade normativa, cita-se o **ATO DA MESA DIRETORA Nº 001/2013**, de 16 de abril de 2013 que instituiu e regulamentou a CODAP na Câmara Municipal de Palmas, caracterizando-a como de natureza indenizatória, vide art. 4º, § 2º abaixo transcrito:







CÂMARA MUN. DE PALMAS

Em 10/12/13



ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**  
*Mesa Diretora*

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 001/2013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Institui a verba – Cota de Despesa de  
Atividade Parlamentar.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art.  
21 do seu Regimento Interno,**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a Verba Cota Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

*Parágrafo único.* A CODAP tem valor equivalente a 60% do valor atribuído ao Deputado Estadual, conforme Resolução de nº 83 de 01 de dezembro de 2003, sendo reajustada automaticamente com a mesma periodicidade e percentual adotados pela Assembléia Legislativa Estadual, por ato da Mesa Diretora.



ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**  
*Mesa Diretora*

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada por meio de requerimento-padrão, Anexo único, do qual constará atestado do Parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 1º As solicitações de reembolso poderão ser apresentadas diariamente e a sua liquidação se dará entre o 15º e o último dia de cada mês.

§ 2º Os reembolsos relativos à CODAP são de caráter indenizatório.

Acerca o Ato da Mesa Diretora citado acima, cumpre-nos dissertar sobre sua **legalidade, legitimidade, e aptidão para gerar efeitos práticos** daquilo que se dispôs a regulamentar.





Conforme verifica-se, o ato normativo é datado de abril de 2013, **PERÍODO ANTERIOR, portanto, à Resolução nº 403/2013-TCE/TO-PLENO – 05/06/2013**, que veio a se materializar a partir de uma consulta pela Câmara de Formoso do Araguaia nos autos do processo nº 820/2013 indagando justamente sobre a legalidade do pagamento de verbas destinadas ao exercício parlamentar.

A resposta à consulta segue em 5 (cinco) termos estipulados no item 8.2 da referida Resolução e é clara naquilo que passou a regular.<sup>20</sup>

Os fundamentos da Resolução nº 403/2013 são importantes para entendermos como este E. Tribunal se posiciona sobre o assunto, porém, o que se colhe como importante agora é avaliar a partir de qual **momento as disposições descritas se tornam exigíveis** por parte dos gestores públicos, principalmente os ordenadores da

---

<sup>20</sup> 8.2. **Responder** em tese a consulta formulada nos seguintes termos:

- a) **é irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis a realização de despesas regulares e previsíveis por meio de ressarcimento mensal aos vereadores**, sem prejuízo de apuração de possível dano ao erário em face da realização de despesa antieconômica ou ilegítima;
- b) as **despesas regulares, previsíveis e necessárias ao exercício da atividade parlamentar, ou seja, a despesa com a manutenção das atividades do Poder Legislativo, dentre as quais a nomeação de pessoal/assessorias, aquisição de combustível, telefone, material de expediente, cópias, assinatura de jornais, divulgação e publicidade, aquisição de softwares e locação de veículos (esta como medida de exceção, vez que a Câmara deve dispor de veículo de representação oficial) devem ser contratadas de forma centralizada pelo (a) Ordenador (a) de Despesas, o (a) qual deve efetuar as contratações em atendimento as normas constitucionais, em especial os artigos 37, II e V (admissão de pessoal), e XXI (aquisição de bens e serviços)**, ambos da Constituição Federal, e ainda a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64. Para tanto, o ordenador de despesas deve efetuar o planejamento para as contratações e aquisições a serem realizadas em todo o exercício financeiro e para toda estrutura administrativa e membros do Poder Legislativo, conforme mencionado nos itens 9.2.11 a 9.2.14 do Voto;
- c) **realizada a licitação e a regular contratação pelo ordenador de despesas**, e caso se trate de produtos/serviços imprescindíveis ao exercício da atividade de cada parlamentar, o ordenador deverá adotar as medidas necessárias à destinação dos produtos/serviços contratados aos gabinetes dos vereadores, obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos pela Diretoria da Câmara, podendo ser instituído o estabelecimento de limites (cotas) de consumo por gabinete, sem transferência de numerário, observando-se os princípios da economicidade e legitimidade a serem aferidos quando das auditorias internas e/ou demais procedimentos de controle, sendo que a responsabilidade, em caso de dano ao erário apurado pelos órgãos de controle, poderá recair sobre o ordenador de despesa e/ou vereador beneficiário;
- d) as **despesas com hospedagem e alimentação devem ser pagas aos agentes/ servidores públicos por meio da concessão de diárias, desde que comprovada a necessidade, o interesse público** na realização da viagem e atendidos os procedimentos e critérios estabelecidos na legislação municipal, conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 462/2008 (autos de consulta nº 09405/2006);
- e) as despesas que não podem subordinar-se ao regime normal de aplicação, a exemplo das que são realizadas fora da sede do Município, podem ser efetuadas por meio de adiantamento/suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TCE/TO nº 07/1995 e artigos 48 a 53 do Regimento Interno desta Corte, cuja despesa deverá ser corroborada com documentação hábil demonstrando a sua legitimidade, sendo que o valor não utilizado deverá ser integralmente restituído aos cofres da Câmara, tudo devidamente comprovado no respectivo processo de prestação de contas do suprimento de fundos, a ser analisada pelo agente de controle designado pelo ordenador de despesas, conforme mencionado nos itens 9.2.14 a 9.2.16 do Voto. (grifos e destaques nossos)



despesa no exercício de 2013 e 14.

Não se pode exigir plena obediência ao que fora respondido em sede de consulta sem que antes ofereça um lapso temporal para conhecimento, entendimento, e aplicação no cotidiano da gestão pública. A transitoriedade entre uma forma de atuação da Corte e outra que inova em seu entendimento requer tempo para afirmação, eis que deve atenção à segurança jurídica do jurisdicionado e serve de aferição da real responsabilidade do gestor responsável pelo recurso público.

A tese que agora vindicamos é recorrente nesta Corte, e no que tange especificamente à Câmara Municipal de Palmas, válido destacar que o douto Conselheiro titular da 6ª Relatoria, **Dr. Alberto Sevilha, emitiu a Recomendação nº 07/2017** e publicada no Diário Oficial nº 1915 de 29 de Agosto de 2017, e constante nos autos nº 10.794/2017, vejamos:

#### 9. DA CONCLUSÃO

9.1. Dessa forma, a fim de prevenir prejuízos futuros à administração pública, entendemos ser cabível as seguintes providências:

I – **Recomendar, no prazo de 48 horas, a partir da publicação no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, revogação das resoluções da Câmara Municipal de Palmas nº 163/2014 de 27/02/2014, nº 171/2015 de 12/02/2015 e Ato da Mesa Diretora nº 011/2015 de 12/02/2015, que disciplinam a Cota de Despesas da Atividade Parlamentar – CODAP.**

II – **Recomendar à Câmara Municipal de Palmas se adequarem às Resoluções desta Corte de Contas nº 403/2013 – TCE/ TO e nº 4559/2015 – TCE/TO, ambas do Tribunal Pleno, sob pena de imputação de débito para os vereadores proporcionais à sua cota participação.**

III – Determinar ao setor competente para que **proceda a citação, por meio processual adequado, a fim de resguardar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório**, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, artigo 246 do CPC, c/c os artigos 21, 22, 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1284/2001 e artigo 205, inciso III, do RI do TCE/TO, para querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis, dos senhores vereadores:

**o) Raimundo Rego de Negreiros – CPF nº 345.093.483-04. (grifo nosso)**

A conclusão é clarividente ao demonstrar seu intuito de instruir os gestores e incitar a adaptabilidade dos mesmos ao posicionamento empossado pelo Tribunal por meio da Resolução nº 403/2013. A citação serve como ato de comunicação processual que trará a realidade do novo entendimento da Corte para todos os parlamentares, dentre os quais, o Sr. Raimundo Negreiros, conforme inciso III, alínea “o”.

Não obstante, de se notar que **a revogação dos atos das mesas diretoras descritas no inciso I, NÃO FAZ REFERÊNCIA AO ATO Nº 001/2013** que



regulamentou a CODAP durante o exercício de 2014.

Dessarte, **a sua legalidade era latente no momento que exarava e fazia executar suas disposições, vez que não fora sugerida sua revogação por já ter exaurido seus efeitos.** Revogação esta, como bem cediço, acontece sobre atos inconvenientes ou inoportunos, não sendo da natureza de um ato ilegal que tem seus efeitos cessados por anulação.

Em síntese, uma norma jurídica é criada para gerar efeitos práticos enquanto sua legalidade não seja alvo de indagações, e, no caso concreto, o **ato da Mesa Diretora nº 001/2013**, de 16 de abril de 2013, **não foi alvo de recomendação para revogação, de modo que sua vigência é nítida.**

Ademais, válido esclarecer que a finalidade da Recomendação nº 07/2017 fora atingida no momento em que houve a citação dos parlamentares para que suspendessem os pagamentos relativos à verba indenizatória da “Cota de Despesa da Atividade Parlamentar – CODAP”. Tanto que o Ofício nº 15/2017/GAB fez comunicação da Câmara Municipal com este e. Tribunal para dar ciência do teor da PORTARIA/GABPRES/Nº 072/2017, assinado em 30 de agosto de 2017.

Pretende-se alegar que a partir da devida comunicação que permita o conhecimento de uma matéria é que ela poderá ser cobrada ao ponto de imputar responsabilidade ao gestor que a desobedece. Só se afronta algum tipo de dispositivo normativo quando se tem ciência do conteúdo por ele ensinado, considerando a sistemática da **legalidade estrita administrativa.**

Dito isso, sustentamos que **as razões do conteúdo da Resolução nº 403/2013 passaram a gerar efeitos na Câmara Municipal de Palmas apenas do ato de ciência do Tribunal de Contas Estadual com os gestores responsáveis, qual seja, Recomendação nº 07/2017 emanada pelo Douto Conselheiro Alberto Sevilha, pacífico de não aplicação, portanto, aos exercícios de 2013 e 2014.**

Acerca da vigência legal do Ato da Mesa Diretora nº 001/2013, vale o que dispõe os Incidentes de Inconstitucionalidade previstos na Lei Orgânica nº 1.284/2001 e Regimento Interno desta Casa, respectivamente, artigos 64, e 263 e 264.

Vejamos:





## Seção II

### Dos Incidentes de Inconstitucionalidade

Art. 68. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos a discussão em Sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Na primeira Sessão Plenária o relator do feito exporá o caso, procedendo-se em seguida a deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

## CAPÍTULO II

### CAPÍTULO II DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Art. 263** - Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria.

§ 1º - Na primeira sessão do Tribunal Pleno, dada a palavra ao Relator do feito, exporá ele o caso, procedendo-se, em seguida, ao julgamento. § 2º - Proferido o julgamento pelo Tribunal e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

**Art. 264** - **A decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ao ato considerado inconstitucional constituirá, para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória**, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

No arcabouço processual da Prestação de Contas de Ordenador da Câmara de Palmas, exercício de 2014, desaguado no Acórdão nº 367/2019, **nada foi dissertado sobre a inconstitucionalidade** (no teor da Lei Orgânica e Regimento Interno) **ou legalidade do Ato da Mesa Diretora nº 001/2013**, de modo que não havia motivos para indagar a aplicação de uma de um ato normativo vigente na ocasião.

E, mais, mesmo que houvesse a verificação de um ato que afrontaria a legislação e entendimento vigente, os efeitos seriam para o futuro, sem possibilidade do entendimento novo atingir a ordem anteriormente edificada no qual se embasou o Ato nº 001/2013.

Por derradeiro, as contas em comento são relativas ao exercício de 2014, por esta razão, a ação de revisão deve ser analisada nos termos da **Resolução TCE/TO Nº 299/2011- PLENO**, onde ficou estabelecido a possibilidade do pagamento de verbas indenizatórias a vereadores, **desde que devidamente comprovadas**



**fisicamente**, cujos requisitos foram previamente estabelecidos.<sup>21</sup>

Desta forma, ante a regularidade da CODAP associada à efetiva prestação comprovação das despesas, requer-se que o Acórdão nº 367/2019, no item 8.1, “b” seja reformado para fins de declarar a regularidade das referidas Contas Consolidadas, ainda que com ressalvas.

**7.2.2. Da matéria enfrentada e superada em âmbito judicial. Autos 0009631-04.2020.8.27.2729. Comunicabilidade da sentença e Acórdão. Da ausência de dano ao erário público. Art. 22, § 3º da LINDB.**

Meritíssimo, para o STF, CODAP, é uma verba indenizatória que o Vereador tem direito para custear despesas de seu gabinete (RE nº 204.143, Rel. Min. Octávio Galloti). Para o Desembargador do TJTO, Dr. Helvécio de Brito Maia Neto, “*É inviável a exigência de procedimento licitatório prévio para atender à demanda individual e peculiar de cada parlamentar, visto à própria natureza indenizatória já alviada*”. (Apelação Cível nº 0009631-04.2020.8.27.2729/TO)<sup>22</sup>.

A fundamentação acima advém da ação de improbidade administrativa **ajuizada pelo MPE em desfavor do Autor**, autos **0009631-04.2020.8.27.2729/TO**<sup>23</sup>, justamente pelo motivo de exigência de procedimento licitatório das despesas decorrentes da contratação de bens e serviços de natureza continuada, tais como locações de veículos e combustíveis, em detrimento da descentralização das verbas nos gabinetes dos Parlamentares nos exercícios de 2013 e 2014.

**O Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registro Públicos de**

---

<sup>21</sup> i) Dotação orçamentária;  
ii) Previsão no Plano Plurianual e na LDO;  
iii) Fixação ao do valor na LOA;  
iv) Planejamento das aplicações;  
v) aquisição centralizada pela Mesa da Câmara;  
vi) estabelecimento de critérios gerais de rateio;  
vii) não utilização para cobertura de despesas de pessoal;  
viii) respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade pública.

<sup>22</sup> Evento 31.

<sup>23</sup> A matéria já tinha sido discutida nos autos nº 0037327-83.2018.8.27.2729, sem razão ao *parquet* também naquela ocasião.





Palmas,<sup>24</sup> o TJ/TO<sup>25</sup> e o STJ<sup>26</sup>, rejeitaram a pretensão do *parquet* estadual perante o Autor desta ação, sem possibilidade de alteração do julgado – ante a ciência do MPE na decisão do Agravo em Recurso Especial nº 2.328.377 – TO –, senão vejamos o dispositivo e ementa de cada decisão:

Se não bastasse, a exigência de procedimento licitatório prévio para atender à demanda individual e peculiar de cada parlamentar, destoa a natureza indenizatória da verba, já que esta possui a finalidade de reembolsar gastos já efetuados, circunstância esta que se contrapõe ao ato licitatório considerando sua complexidade e demora.

Desta forma, a imposição ao Poder Legislativo, buscada pelo órgão ministerial, de realização de licitação prévia para as despesas usualmente feitas com verba destinada às cotas parlamentares não atende ao princípio da razoabilidade, por ser materialmente inviável, além do fato de que tal medida poderá inviabilizar as atividades e o desempenho do mandato parlamentar. Outrossim, o dano ao erário não se encontra comprovado, pois, não se infere da petição inicial e anexos documentos comprobatórios acerca da certeza da economia de gastos de verba pública mediante a via licitatória.

Neste contexto, em não sendo ilegal o uso da CODAP, vez que devidamente regulamentada por ato normativo e diante da inviabilidade material de realização de licitação para a contratação de bens e despesas previsíveis por cada Parlamentar no exercício do mandato, não há que se falar em ato de improbidade administrativa perpetrada pelo requerido.

Posto isto, REJEITO O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 17, §8º, da Lei de Improbidade Administrativa

(...)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COTAS DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES (CODAP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. LICITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. In casu, cinge-se a controvérsia recursal em aferir a legalidade da utilização de cotas parlamentares.

2. As cotas parlamentares possuem função indenizatória, sendo utilizadas para ressarcir gastos relativos ao exercício da função pública que não necessitam ser licitados.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que averba de gabinete destinada aos parlamentares tem conteúdo indenizatório, dado que se destina a reembolsar despesas que o referido membro do Poder Legislativo tem com a administração de seu próprio gabinete.

4. O Tribunal de Contas da União, ao se deparar com a hipótese, concluiu pela legalidade da cota parlamentar, sob a condição de utilização em consonância com o ordenamento jurídico, especialmente os princípios basilares da administração pública dispostos na Constituição Federal (TCU. Acórdão 942/2013 – Plenário. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da sessão 17/04/2013).

5. Mostra-se inviável a exigência de procedimento licitatório prévio para atender à demanda individual e peculiar de cada parlamentar, considerando que se trata de verba de natureza indenizatória.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

<sup>24</sup> SENT1, evento 14.

<sup>25</sup> ACOR1, evento 38.

<sup>26</sup> AREsp nº 2.328.337 / TO (2023/0086396-7).





(...)

Nesse sentido: “O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. *In casu*, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo”. (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Meritíssimo, a imposição – *coincidentemente chamada de recomendação, Resolução nº 403/2013 colmatada com a Recomendação nº 07/2017* – por esta E. Corte de Contas é a mesma a qual o MPE pretendeu se agarrar, medida que não é razoável naquilo que o Poder Judiciário se pôs a observar, cujas perguntas formuladas se dignaram a responder: quais seriam os benefícios de uma centralização de despesa? Qual seria seu propósito e viés conformativo de uma economia de despesas por parte do Poder Legislativo?

Ao Judiciário, escalada suas 3 (três) instâncias, não convenceu o argumento de necessidade da centralização da despesa e obrigatoriedade de processo licitatório individual para cada Parlamentar. Neste sentido, vê-se uma decisão vanguardista e favorável ao ex-gestor não apenas no processo em que foi réu, mas também aqui, que na figura de jurisdicionado, apresenta fundamento suficiente para reversão da irregularidade que lhe fora atribuída.

Da análise dos julgados, na fundamentação declarou-se a CODAP paga de maneira descentralizada pelo Autor como legal, devidamente regulamentada por ato normativo, e, considerando-se, ainda, a inviabilidade material da realização de licitação para contratação de bens e despesas previsíveis por cada Parlamentar no exercício do mandato.

Tais fundamentos já são suficientes para demonstrar que, para o Poder Judiciário, não há irregularidade da verba descentralizada, já que o ato ímprobo, necessariamente, perpassa por um ato administrativo, e, quando o Poder Judiciário assenta a celeuma e diz que não é passível de punição por improbidade a descentralização de verbas





de gabinete por, uma, inviabilidade do procedimento, e, duas, por previsão de estrita legalidade obedecida pela Casa Legislativa, não há fundamentos para posicionar-se contrariamente à superação do item.

Por derradeiro, nos termos da LINDB, Lei nº 13.655/2018, “*na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente*”, (LINDB, art. 22, §2º).

Note, Meritíssimo, que não há que se aplicar sanção por esta via controladora/administrativa, já que o Poder Judiciário, a quem a LINDB também se destina (art. 22), posicionou-se sobre a matéria e não fez destacamento de irregularidade, tratando-se de uma mesma circunstância que ensejou a análise por duas esferas distintas.

Ainda, não se observou prejuízo ao erário, fundamento inafastável para ações de improbidade administrativa e que pesam, sobremaneira, na aferição e continuidade de irregularidade no âmbito administrativo.

Tão logo, a inexistência de inconsistência e ato danoso devem ser trazidas para dentro desta Corte de Contas para conhecimento da decisão judicial.

Desta forma, ante o enfrentamento da CODAP pela esfera Judicial, dando conta da regularidade de sua aplicação pelo Autor, requer-se que o Acórdão nº 520/2019, no item 9.1, “*b*” seja reformado para fins de declarar a regularidade das referidas Contas Consolidadas, ainda que com ressalvas.

## **8. DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

A Ação de revisão resguarda condições e fundamentos para aplicabilidade dos efeitos suspensivos dado o teor probatório anexo à Ação que busca a revisão das contas, bem como, pelo atual estado de perigo na efetivação da tutela por demora da Emérita Corte de Contas.

De acordo com a base jurisprudencial da Corte, no Despacho nº 638/2020-RELT5 extraídos do processo nº 7590/2020, vê-se o convencimento quanto a



possibilidade do que se requer nos itens 9.14, 9.15, 9.25 e 9.26,<sup>27</sup> sendo os fundamentos/argumentos para concessão do efeito suspensivo os mesmos da Ação de Revisão proposta.

Não obstante, nas mesmas razões acima escandidas, traz-se também o Despacho nº 738/2020-RELT528, carregando consigo a concessão da excepcionalidade do efeito suspensivo, por meio de tutela provisória, dos efeitos de Acórdãos/Resolução fustigadas.

Em assim sendo, tais precedentes apontam de forma bastante evidente para a plausibilidade do direito e possibilidade positiva de provimento do *meritum causae*. Diz-se isso como forma de evidenciar que o direito vindicado encontra-se plausível e a verossimilhança do alegado encontra respaldo jurisprudencial nesta Corte.

Esmiuçado os requisitos.

---

<sup>27</sup> 9.14. A possibilidade de sua concessão em ação de revisão restou demonstrado no Acórdão nº 584/2019 – PLENO, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **AÇÃO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO DE REVISÃO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.** DÉFICIT FINANCEIRO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. I. A concessão de tutelas cautelares de efeito suspensivo em ação de revisão no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros não é novidade. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui na sua Lei Orgânica previsão de que “o pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão” (art. 73, § 1º, da Lei Orgânica TCE/MS) e “sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente efeito suspensivo ao pedido”. Igualmente o Tribunal de Contas da União, mesmo com previsão expressa na Lei Orgânica de que a ação de revisão não terá efeito suspensivo, tem admitido, em caráter excepcional, o pretendido efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos da “plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito” (Acórdão nº 2002/2016 – Plenário). II. O valor deficitário se mostra dentro da margem tolerável por esta Corte de Contas, em casos similares (atingiu 1,11% da receita gerida). Precedentes. (Acórdão nº 584/2019 – Pleno, Rel. Conselheira Doris de Miranda Coutinho, B.O.TCE/TO nº 2404, de 04.10.2019)

9.15. De fato, o efeito suspensivo na ação de revisão é medida excepcional e demanda o exame do preenchimento conjugado da plausibilidade jurídica do direito (receio de lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito), do perigo da demora e da irreversibilidade da medida.

9.25. Desta forma, excepcionalmente a concessão da tutela provisória de urgência se mostra possível no presente caso, pela viabilidade de provimento da medida processual veiculada, podendo vir a alterar o resultado do julgamento anteriormente prolatado.

9.26. O perigo na demora também resta evidenciado na probabilidade do pedido de registro de candidatura do postulante ao cargo eletivo de Prefeito (caso o seu nome seja aprovado nas convenções partidárias), ser indeferido pela Justiça Eleitoral, se impugnado com base na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

<sup>28</sup> 9.21. Diante do exposto, com fundamento no artigo 300, do CPC, de aplicação subsidiária neste TCE, **concedo, em caráter excepcional, a tutela provisória de urgência** postulada na inicial (eventos 1 e 2), **ad referendum do Plenário**, para o fim de **suspender integralmente os efeitos do Acórdão nº 315/2019 – TCE/TO – 2ª Câmara**, de 11/06/2019, parcialmente reformado pela **Resolução nº 992/2019 - TCE/TO - Pleno**, de 12/12/2019.

### *8.1. Periculum in mora.*

Meritíssimo, o perigo de demora subsume-se à execução fiscal iminente da quantia da imputação de débito por parte do Município de Palmas – TO, legitimado ativo para o ato.

No mesmo sentido, para preservação da urgência e profundidade da Ação de Revisão proposta, sopesa-se o fato de que o Autor exerce cargo eletivo/representativo, de modo que a consolidação do julgamento nos autos desta revisional poderá causar impactos de ordem eleitoral, visto a possibilidade de afetação aos direitos políticos.

### *8.2. Fumus boni iuris.*

Concernente a verossimilhança do direito vindicado, tem-se sustentação em documentação nova que atesta a comprovação dos gastos da CODAP, da mesma forma que decisão judicial não considera o ato de descentralizar verbas de gabinete uma conduta ilegal ou irregular. No mesmo sentido, no que tangencia o erro de cálculo do suposto recebimento de verbas acima do teto constitucional, tem-se a efetividade de ato normativo que regulamenta a indenização, a se aplicar o art. 37, § 11º, em detrimento do art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, ambas as inconsistências apontadas no Acórdão nº 367/2019 não são graves o suficiente para estabilizarem a irregularidade das Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Palmas – TO, no exercício de 2014, sob responsabilidade de RAIMUNDO RÊGO DE NEGREIROS.

Cumpridos os requisitos de vertente objetiva, pugna-se pela **aplicação do efeito suspensivo à ação proposta**, na medida que se espera-se o enfrentamento racional do que ali fora oferecido como prova do direito do Requerente.





**9. DA PROCESSUALÍSTICA CIVIL APLICADA AO FEITO.  
DISTINGUISHING. ART. 489, § 1º, VI DO CPC. PARADIGMAS. ACÓRDÃO  
TCE/TO Nº 627/2022-PLENO NOS AUTOS 9611/2020. RESOLUÇÃO Nº  
1011/2021-PLENO NOS AUTOS 284/2019.**

Para o feito, considerado o alicerce jurisprudencial invocado e com base na previsão processualística dos requisitos para fundamentação de uma decisão válida, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, em caso de não provimento das razões dispostas, requer-se o *distinguishing* ou, se for de vosso entendimento, *overruling*, dos precedentes apresentados, a citar: RESOLUÇÃO Nº 437/2019-TCE-PLENO, AUTOS 2198/2019 (Possibilidade de remuneração diferenciada ao Presidente e membros da Mesa Diretora, desde que exista um Decreto Legislativo); VOTO Nº 229/2022-RELT4, PROCESSO Nº 9611/2020, RECURSO ORDINÁRIO Nº 2073/2018 (Mesma unidade jurisdicionada e natureza de verba reconhecidamente indenizatória, e, natureza da verba indenizatória acrescida ao Presidente é de caráter alimentar, de modo que se deve afastar a imputação de débito aplicada); ACÓRDÃO Nº 113/2022-2ª, AUTOS Nº 3453/2020, VOTO Nº 25/2022 (Câmara que julgou as contas do sucessor do Requerente); *Case* idêntico ao atual, AÇÃO DE REVISÃO Nº 284/2019, VOTO Nº 292/2021-RELT-3, RESOLUÇÃO Nº 1011/2021-PLENO (O Decreto Legislativo nº 008/2012 não foi afastado ou declarado inconstitucional); e, RESOLUÇÃO Nº 299/211-TCE/TO-PLENO (A possibilidade de pagamento de verbas a Vereadores, desde que devidamente comprovadas fisicamente. Fato este que se comprova com a juntada de documentação nova).

**10. DOS PEDIDOS**

Aguarda-se que essas razões recursais, contendo esclarecimentos e documentos sejam suficientes para dirimir dúvidas do processo de análise da Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Palmas atinente ao exercício financeiro 2014.

Por fim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente **AÇÃO DE REVISÃO**, com fulcro no art. 62, IV Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em seu **efeito suspensivo** para afastar quaisquer atos executórios contra o Autor até julgamento final da



presente ação, sob pena de risco de dano patrimonial irreparável a subsistência do requerente e de sua família;

b) Sejam aceitos como provas os documentos idôneos probatórios anexos, nos termos do art. 62, I e V da Lei Orgânica do TCE/TO, com consequente regularidade dos gastos;

c) **Seja INTEGRALMENTE ALTERADO O ACÓRDÃO N° 367/2019, E A RESOLUÇÃO N° 3/2022**, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES AS CONTAS DE ORDENADOR DE RAIMUNDO RÊGO DE NEGREIROS**, referente ao **exercício de 2014**, ainda que com ressalva, no que tange as irregularidades de pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI, “d” da Constituição Federal, e, realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização da Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP.

c.1) Subsidiariamente, pede-se **exclusão/anulação da imputação de débito na quantia de R\$ 60.126,96 (sessenta mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavo)**, oriundo do pagamento de subsídio em valor superior ao limite fixado no art. 29, VI, “d” da CF//88, conforme **item 8.3**; Multa individualizada no percentual de 20% do débito imputado, **item 8.4**; e, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 39, I da Lei n° 1.284/2001 c/c art. 159, I do Regimento Interno, por infração às normas constitucionais e legais, **item 8.5**.

d) seja ouvido o Ilustre representante do Ministério Público de Contas;

E, especificamente, pede-se:

e) Que seja permitida a juntada dos documentos relacionados a seguir como forma de probidade, boa-fé e obediência ao requisito mandamental para admissibilidade previsto no art. 62, IV da Lei orgânica deste Emérito Tribunal;

f) Caso não acolhida a pretensão de julgamento regular, ou regular com ressalvas, que se proceda com o *distinguishing*, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, de acordo com os precedentes elencados no tópico 9 desta petição;



**g)** por fim, requer a intimação deste advogado que esta subscreve na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.

Nestes Termos pede deferimento.

Palmas/TO, na data do protocolo.

*(assinatura digital)*

**OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO**

Advogado

OAB/TO 7.271






OLAVO GUIMARÃES  
GUERRA NETO  
ADVOGADO

## PROCURAÇÃO AD NEGOTIA e AD JUDICIA

**RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS**, brasileiro, casado, Vereador da Cidade de Palmas, em pleno exercício do seu mandato, inscrito sob o número de registro 030542, SSP/MA, e CPF n°. 345.093.483-04, residente e domiciliado RUA 24, QUADRA 70 LOTE 10, Centro, - TAQUARUCU/TO, nomeia e constitui seu procurador, **OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/TO sob o nº. 7271** com escritório profissional, na Quadra 704 Sul, Alameda 21, Lote 2, Palmas/TO, onde recebem correspondências gerais e forenses, a quem **OUTORGA** amplos poderes para o foro em geral, podendo usar os poderes relativos as cláusula *ad negotia* e *ad judicia*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, órgão administrativo ou arbitral, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais, remédios constitucionais e acompanhá-los, podendo ainda firmar acordos extrajudiciais, receber valores e dar quitação, como também, confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, receber, dar quitação, sobre qual se funda a ação, receber citação, propor execuções, em qualquer grau de jurisdição, inclusive em instâncias superiores do país, usando de todos os poderes para o fiel desempenho do presente mandato, e ainda substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes, e **ESPECIFICAMENTE** para **atuar** junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

Palmas – TO, 21 de outubro de 2019.

  
**RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS**  
Outorgante